



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001788/2008-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.705 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GLOBEX UTILIDADES SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.**

O valor relativo a plano educacional, apenas não integra o salário de contribuição, quando visa à educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os seguintes valores: a) na competência 10/2003, R\$ 31.992,77; e b) na competência 10/2004, R\$ 11.077,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.705 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001788/2008-56

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2000 a 03/2005, referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados e contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros, incidentes sobre valores pagos a empregados relativos a “cursos a funcionários” (graduação e pós-graduação) e cursos distintos a alguns empregados, não disponível a todos os empregados e dirigentes, apurados na contabilidade, conforme Relatório Fiscal de fls. 48/52. Ciência em 28/12/2005 (assinatura à fl. 2).

Consta do relatório fiscal que o benefício somente era oferecido aos empregados com mais de 24 meses de trabalho para a empresa, ficando, pois, sujeita à incidência de contribuição social.

Em impugnação de fls. 92/99, o contribuinte alega decadência de parte do débito e afirma que o auxílio-educação não possui natureza salarial.

Foi proferido o Acórdão n.º 12-20.120, de 25/1/2010, fls. 169/176, que julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a decadência do período de 01/2000 a 11/2000.

Cientificado da decisão em 29/7/2010 (declaração de fl. 190), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/8/2010, fls. 199/211, que contém, em síntese:

Alega que não questionou a legalidade e constitucionalidade do auxílio-educação. Que o que pretende é a aplicação do art. 28 da Lei 8.212/91, alínea ‘t’, pois os valores pagos pela empresa sob a forma de auxílio-educação constituem um investimento do empregador na qualificação de seus empregados, não integrando os seus salários, porquanto não retribuem o trabalho efetivo.

Questiona o entendimento da fiscalização, afirmando ser restritivo, ao afirmar que o critério interno de carência de 24 meses do empregado na empresa cria distinções entre os funcionários. Cita jurisprudência.

Acrescenta que diversos treinamentos foram destinados a setores específicos da empresa, bem como alimentação relacionada a tais eventos. Informa que não apresentou os documentos quando intimada, em 22/9/2009, porque estava em processo de transferência do controle acionário e toda a documentação contábil estava sob objeto de auditoria, o que impossibilitou o atendimento à intimação naquele momento. Diz apresentar nesse momento os documentos relativos a cursos de treinamento e aperfeiçoamento destinados a setores específicos da empresa, os quais não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária, devendo ser observado o princípio da verdade material.

Requer seja julgado improcedente o lançamento. Em último caso, que seja reduzido o montante autuado, excluindo-se os valores referentes a cursos de treinamento específicos para setores da empresa.

Às fls. 214/260 foram juntados recibos de despesas com uma churrascaria, com serviços de consultoria em treinamentos, locação de equipamentos, xerox, hotel e alimentação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.705 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001788/2008-56

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### PLANO EDUCACIONAL

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos relativos a plano educacional, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [...]

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

O valor que a empresa despense na educação de seus funcionários é um benefício que somente não integra o salário-de-contribuição, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores, se observados os seguintes requisitos:

- visem a educação básica ou cursos de capacitação profissionais vinculados à atividade desenvolvida pela empresa;
- os valores não sejam pagos em substituição à parcela salarial;
- sejam **extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa.**

No presente caso, conforme relatado, o plano educacional não foi oferecido à todos os empregados e dirigentes. Logo, não se verifica o requisito essencial para que a verba paga não seja considerada salário-de-contribuição: **extensão a todos os empregados e dirigentes da empresa.**

Nestas condições, a conclusão não pode ser outra, senão a de que os gastos relativos a educação integram o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de valor pago a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Quanto aos valores que a empresa alega se referirem a cursos de treinamento e aperfeiçoamento destinados a setores específicos da empresa e despesas a eles relacionadas, a documentação comprobatória poderia ter sido apresentada para a fiscalização, tanto na fase anterior ao lançamento, quanto por ocasião da diligência determinada pelo órgão julgador de primeira instância, contudo a empresa não o fez.

Juntamente com o recurso, foram apresentados documentos, que a empresa alega se referirem a tais cursos, sendo possível correlacionar parte da documentação apresentada com o lançamento efetuado.

Da análise dos documentos apresentados com o recurso, cotejando-se com a cópia das contas contábeis do Livro Razão anexadas pela fiscalização, fls. 53/86, foi possível relacionar os documentos apresentados com o lançamento contábil referente a pagamentos feitos às pessoas jurídicas, que integraram o lançamento, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Valores conforme documentação apresentada

Competência	fl. razão	fl. documento	valor	serviço
<b>out/03</b>	80	222	R\$ 1.942,50	locação de equipamentos
	81	224	R\$ 535,50	locação de equipamentos
	73	228	R\$ 5.209,82	Evento
	80	233	R\$ 5.007,75	Evento
	79	241	R\$ 4.076,80	Alimentação NF 677
	79	245	R\$ 4.076,80	Alimentação NF 678
	80	250	R\$ 4.076,80	Alimentação NF 679
	80	254	R\$ 4.076,80	Alimentação NF 680
	76	258	R\$ 990,00	comunicação e arte NF 741
	76	260	R\$ 2.000,00	comunicação e arte NF 742
	<b>subtotal</b>		<b>R\$ 31.992,77</b>	
<b>out/04</b>	<b>83</b>	<b>216</b>	<b>R\$ 11.077,00</b>	consultoria

Assim, diante da documentação apresentada, ora apreciada, e a convicção de que tais valores não se referem à remuneração dos segurados empregados a título de auxílio-educação, tais valores devem ser excluídos do lançamento fiscal, conforme destacado na Tabela 1.

Alguns documentos apresentados (que não foram discriminados na Tabela 1) não possuem correlação com o lançamento efetuado. Não foi possível vincular os valores às contas contábeis que constam dos autos.

Para os demais valores que integraram esta parte do lançamento, não foram apresentados documentos comprobatórios que permitissem a análise efetuada acima.

Para a parte do lançamento mantida, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-educação.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento os seguintes valores: a) na competência 10/2003, R\$ 31.992,77; e b) na competência 10/2004, R\$ 11.077,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier